



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Carreira Pública Nacional de Intérprete e Tradutor de Libras, dispõe sobre o provimento por concurso público, estrutura de cargos, plano de carreira, formação continuada obrigatória e dá outras providências.

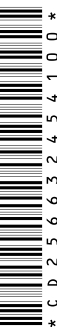
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, a Carreira Pública Nacional de Intérprete e Tradutor de Libras, com a finalidade de garantir o acesso à comunicação, à informação e aos serviços públicos às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, promovendo a inclusão linguística e a acessibilidade nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 2º A Carreira de Intérprete e Tradutor de Libras reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – promoção do direito fundamental à comunicação e à acessibilidade;
- II – valorização da Libras como língua oficial de uso da comunidade surda;
- III – garantia de atendimento inclusivo nos serviços públicos;
- IV – valorização profissional e reconhecimento da relevância social da função.

Art. 3º A Carreira Pública Nacional de Intérprete e Tradutor de Libras será composta pelos seguintes cargos e classes:



- I – Intérprete e Tradutor de Libras – Classe A (nível inicial);
- II – Intérprete e Tradutor de Libras – Classe B (nível intermediário);
- III – Intérprete e Tradutor de Libras – Classe C (nível sênior).

§ 1º A progressão funcional ocorrerá com base no tempo de serviço, no mérito profissional e na conclusão de programas de formação continuada.

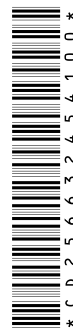
§ 2º O plano de cargos e salários será estruturado em níveis e padrões remuneratórios definidos em regulamento, observando-se a compatibilidade com carreiras equivalentes de nível superior no serviço público federal.

Art. 4º O ingresso na carreira dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, com exigência mínima de diploma de curso superior e certificação de proficiência em Libras, conforme normas do Ministério da Educação e demais legislações pertinentes.

Art. 5º Os profissionais integrantes da Carreira Pública Nacional de Intérprete e Tradutor de Libras deverão participar de programas regulares de formação continuada, promovidos pela União ou em cooperação com instituições de ensino superior públicas e privadas, que incluirão:

- I – atualização linguística e terminológica da Libras;
- II – formação em terminologia técnica de áreas específicas (educação, saúde, justiça, entre outras);
- III – capacitação em tecnologias assistivas e recursos digitais aplicados à tradução e interpretação.

§ 1º A participação nos programas de formação será requisito para a progressão funcional e para a manutenção da certificação profissional.



§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades federais e institutos federais de educação para a oferta dos cursos de formação continuada.

Art. 6º Os profissionais da carreira atuarão em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, podendo ser lotados, prioritariamente, em:

- I – unidades escolares e instituições de ensino públicas;
- II – unidades de saúde e serviços públicos hospitalares;
- III – órgãos do Poder Judiciário e do sistema de justiça;
- IV – repartições e serviços públicos de atendimento ao cidadão;
- V – eventos oficiais, audiências públicas, campanhas e transmissões governamentais.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais poderá estender-se, mediante convênios e cooperação federativa, a serviços públicos estaduais, distritais e municipais.

Art. 7º A União incentivará a criação de carreiras equivalentes nos âmbitos estadual e municipal, podendo firmar convênios e acordos de cooperação técnica e financeira para a expansão do serviço de interpretação de Libras em todo o território nacional.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo os requisitos de ingresso, a estrutura remuneratória, as regras de progressão funcional e os parâmetros dos programas de formação continuada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo estruturar, em nível nacional, uma carreira pública específica para intérpretes e tradutores de Libras, consolidando um marco institucional necessário para a efetivação dos direitos linguísticos da comunidade surda no Brasil. Embora a Libras tenha sido reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, a ausência de uma carreira pública estruturada para profissionais dessa área tem comprometido a qualidade, a continuidade e a universalização dos serviços de interpretação e tradução nos serviços públicos.

Atualmente, a atuação dos intérpretes de Libras ocorre de forma fragmentada, com vínculos precários, contratações temporárias e ausência de planos de carreira, o que resulta em alta rotatividade, desvalorização profissional e falta de formação continuada. Essa realidade impacta diretamente a inclusão de pessoas surdas em serviços essenciais, como educação, saúde, justiça e atendimento ao cidadão, perpetuando barreiras comunicacionais incompatíveis com o mandamento constitucional de acessibilidade e igualdade.

Ao instituir a Carreira Pública Nacional de Intérprete e Tradutor de Libras, o projeto garante provimento por concurso público, plano de cargos e salários, progressão baseada em mérito e formação continuada obrigatória. Além disso, define campos prioritários de atuação e prevê cooperação federativa para a expansão do serviço em todo o território nacional. Com isso, assegura-se a oferta contínua e qualificada de interpretação de Libras em órgãos públicos e amplia-se o acesso da população surda à informação, à educação, à saúde e à justiça.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da acessibilidade (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; e 227 da Constituição Federal),



com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além disso, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a valorização dos profissionais da educação e com a garantia de políticas públicas inclusivas.

Ao reconhecer a importância estratégica da tradução e interpretação de Libras para a construção de uma sociedade verdadeiramente acessível, este projeto contribui para a consolidação de uma política linguística inclusiva e para a efetivação plena dos direitos das pessoas surdas. Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará um avanço histórico na promoção da acessibilidade comunicacional e na valorização desses profissionais essenciais à inclusão no Brasil.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

